



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
*Gabinete do Deputado Rafael Prudente*

L I D O  
Em, 28/9/15  
Assessoria de Gabinete

PL 411 /2015

**PROJETO DE LEI Nº**  
**(Do Senhor Deputado Rafael Prudente)**

**Institui Mecanismo de Inibição da  
Violência Contra a Mulher no Âmbito  
do Distrito Federal Através de Multa  
Contra o Agressor, nos Caso de  
Utilização de Serviços Públicos.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre mecanismo de inibição da violência contra a mulher e do ressarcimento ao Governo do Distrito Federal, por despesas decorrentes de acionamento dos serviços públicos de emergência.

**Art. 2º** Será aplicada multa contra o agressor, como instrumento de inibição da violência contra a mulher e ressarcimento ao Governo do Distrito Federal, toda vez que os serviços públicos de emergência forem acionados para atender mulher vítima de violência.

**§ 1º** Responderá pela multa o autor do ato de violência contra a mulher que der causa ao acionamento dos órgãos públicos.

**§ 2º** O acionamento de serviço público de emergência poderá ser solicitado por todo(a) aquele(a) que tiver conhecimento de tal agressão.

**§ 3º** Para efeitos desta Lei, considera-se acionamento de serviço público de emergência todo e qualquer deslocamento ou serviço efetuado pelos órgãos públicos, abaixo citados, para providenciar assistência à vítima:

- I - Serviço de atendimento móvel de urgência;
- II - Serviços de identificação e perícia (exame de corpo de delito);
- III - serviço de busca e salvamento;
- IV - Serviço de policiamento ostensivo; e
- V - Serviço de polícia judiciária.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 411 /2015  
Fis. Nº 01 up

APL 20 28/9/2015 10:35

*Rafael Prudente*

12071



§ 4º Considera-se violência contra a mulher, para efeitos desta Lei, os delitos estabelecidos na legislação penal e, em especial, os previstos nos art. 5º e 7º da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa dias), contados da data de sua publicação.

§ 1º A fixação do valor e do procedimento para a cobrança da multa serão definidos no ato de regulamentação desta Lei.

§ 2º Os valores recolhidos através da cobrança de multas referidas nesta Lei serão revertidos a políticas públicas voltadas à redução da violência contra a mulher.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

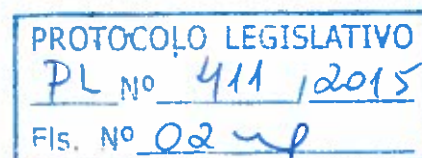
**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem por objetivo ajudar na prevenção e na repressão da violência contra a mulher, através da aplicação de multa contra o agressor, toda vez que os serviços públicos de emergência forem acionados para atender mulheres vítimas de violência.

Dados do Mapa da Violência 2012, revelam que, de 1980 a 2010, foram assassinadas no país quase 91 mil mulheres, das quais 43,5 mil somente na última década. De 1996 a 2010 as taxas ficaram estabilizadas em torno de 4,5 homicídios para cada 100 mil mulheres.

Através da instituição da Lei Maria da Penha, em agosto de 2006, o tema da violência contra a mulher deixa de ser um assunto de interesse privado para se tornar um assunto de interesse público. Esta mudança de foco mexeu não apenas na legislação, mas também nas esferas do Executivo e do Judiciário e, sobretudo, na esfera cultural. A partir deste diploma legal, as mulheres têm mudado de atitude em relação às agressões sofridas na vida privada e têm denunciado as situações de violência doméstica.





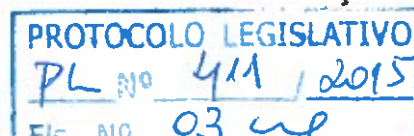
Pesquisas apontam que as mulheres mortas por violência doméstica já haviam sido violentadas anteriormente. Muitas, inclusive, já tinham feito registro nas delegacias e outras contavam com medida protetiva. No primeiro semestre de 2012, 47,5 mil mulheres foram atendidas com relatos de violência, conforme dados da Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres, sendo a maior parte (26,9 mil) de violência física.

Através deste Projeto de Lei pretendemos criar mais um mecanismo que ajude a inibir a violência contra a mulher. Muitas das vezes em que uma mulher sofre situação de violência, os serviços de emergência do Estado são chamados para dar assistência. Seja a polícia que, chamada por familiares ou vizinhos, intervém para apartar alguma briga; seja o SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, que é chamado para socorrer a mulher ferida; ou qualquer outro órgão de pronto-atendimento.

É dever do Estado dar assistência a essas mulheres. E cada vez mais, os aparelhos de Estado (municipais, estaduais ou federais) têm trabalhado na perspectiva de dar prioridade ao atendimento das mulheres vítimas de violência. Também é dever do Estado punir esses agressores através do Sistema Judiciário, aplicando-se às causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido na Lei Maria da Penha (art. 13º desta Lei).

Portanto, não pretendemos substituir a punição civil ou penal do agressor, o que seria contra a Lei Maria da Penha que afirma, no art. 17º: “É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa”. Como já dizem os movimentos feministas: a violência não tem preço! Pelo contrário, estamos propondo um mecanismo a mais de penalização do agressor e de inibição da violência.

Também não é uma forma do Estado cobrar pelos serviços que presta à comunidade. Os valores arrecadados através da cobrança das multas referidas nesta Lei deverão ser revertidos a políticas públicas voltadas à redução da





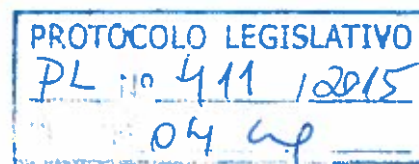
violência contra a mulher e não para o órgão prestador do serviço. Este Projeto de Lei pretende ser um mecanismo educativo que ajude a sociedade a compreender que o Estado é um bem público. E que os homens, aos agredirem suas companheiras, causam danos não só a elas e seu filhos, mas também aos cofres do Estado.

A convicção de que a proposta ora apresentada representa medida de grande interesse público e social, é que nos leva a contar com o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

  
**RAFAEL PRUDENTE**  
Deputado Distrital

et





**Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 411/2015**

**Autoria: Deputado Rafael Prudente** (*“Institui mecanismo de inibição da violência contra a mulher no âmbito do Distrito Federal através de multa contra o agressor, nos casos de utilização de serviços públicos”*).

Ao **SPL** para indexação e, em seguida, à **Assessoria de Plenário e Distribuição**, para devolução ao **Gabinete do Autor**, para manifestação sobre a existência de proposição análoga em tramitação, **Projeto de Lei nº 320/2015**, que *“Institui mecanismo de inibição de violência contra a mulher e dá outras providências”*.

Em 29/04/2015.

**Leonardo Címon Simões de Araújo**

**Matrícula 16.809**

**Consultor Legislativo**

*Leonardo Címon Simões  
Matr. 16.809-15  
Consultor Legislativo  
Assessoria de Plenário e Distribuição*

